



Número: **0800275-19.2020.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Cajazeiras**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	<b>SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31957 966	05/07/2020 13:58	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba  
Juizado Especial Misto de Cajazeiras

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 0800275-19.2020.8.15.0131

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**EMENTA: AÇÃO  
DE COBRANÇA  
DE SEGURO  
DPVAT.  
PREJUDICIAL DE  
MÉRITO.  
PREScrição.  
OCORRÊNCIA.  
EXTINÇÃO DO  
PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO.  
INTELIGÊNCIA  
DO ARTIGO 487,  
II, NCPC.**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando o recebimento de valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 0905/2014, em virtude de despesas médico-hospitalares.

A promovida apresentou contestação suscitando como prejudicial de mérito a prescrição e como preliminar a carência da ação, em razão da ausência de requerimento administrativo, e incompetência do juízo em razão de necessidade de perícia médica. No mérito, em apertada síntese, alegou ausência de cobertura. Impugnação à contestação devidamente apresentada.

Passo a análise da prejudicial de mérito.

Compulsando os autos, observa-se que merece prosperar a alegação da promovida da ocorrência da prescrição. Vejamos.

O Código Civil de 2002 dispõe que a pretensão para a cobrança do seguro em comento passou a ser regulada por prazo prescricional específico:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil

obrigatório.

Neste sentido a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça: “*Seguro obrigatório. DPVAT. Prazo prescricional. Ação de cobrança. Prescrição em três anos. CCB/2002, arts. 206, § 3º, IX e 2.028. Lei 6.194/74, arts. 7º, § 1º e 8º. Lei 8.374*”.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico, causa de pedir da presente demanda, ocorreu em 09/05/2014 que ocasionou despesas médico-hospitalares à vítima, conforme documentos colacionados à inicial. Ocorre que o ajuizamento da presente demanda se deu em 07/02/2020, quase seis anos após o sinistro.

Não se pode olvidar, portanto, que o prazo prescricional incidente na espécie é mesmo aquele de três anos, previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, já há muito ultrapassado.

Ademais, cumpre ressaltar que o termo inicial do prazo prescricional do presente caso, resarcimento por despesas médico-hospitalares, começou a ser contado a partir da data do acidente e não da negativa administrativa da seguradora. Desta forma, resta indubitável que o fulminou o prazo prescricional.

Deixo de apreciar as preliminares arguidas e de analisar o mérito da questão, ante o acolhimento da prescrição da pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo reconhecimento da prescrição arguida pela parte promovida, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não há falar em condenação de verbas sucumbenciais nesta fase processual (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada, registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos, arquive-se.

CAJAZEIRAS, 1 de julho de 2020.

JUIZ DE DIREITO